SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738068 - RJ (2024/0333960-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		ANA CAROLINA COBRA MEDA LEITE - RJ218425
		DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO	:	BRAGITEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREZZA MARINS PINTO KLEN - RJ231810
		BRAYAN DE MARINS PINTO - RJ230887

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS E REDUÇÃO DO VALOR. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E REDUÇÃO DO VALOR DA PERÍCIA. REEXAME PROBATÓRIO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015 deve ser afastada, porquanto o Tribunal de origem procedeu à adequada e suficiente fundamentação do acórdão recorrido, enfrentando os pontos nodais da lide e resolvendo a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com a negativa de prestação jurisdicional.
2. A pretensão de revisar a atribuição do ônus financeiro dos honorários periciais, bem como de reduzir o valor homologado sob a alegação de excessividade ou enriquecimento sem causa, demanda o imprescindível reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice intransponível contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O acórdão recorrido, ao atribuir a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais à parte que pleiteou a complementação da prova e a sua ampliação, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.
4. A revisão da conclusão sobre o caráter protelatório dos embargos de declaração, para fins de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, exige a incursão no acervo fático dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59648142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ccf38343-8852-4032-9b11-6dce64507646

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ccf38343-8852-4032-9b11-6dce64507646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738068 - RJ (2024/0333960-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		ANA CAROLINA COBRA MEDA LEITE - RJ218425
		DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO	:	BRAGITEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREZZA MARINS PINTO - RJ231810
		BRAYAN DE MARINS PINTO - RJ230887

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS E REDUÇÃO DO VALOR. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E REDUÇÃO DO VALOR DA PERÍCIA. REEXAME PROBATÓRIO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015 deve ser afastada, porquanto o Tribunal de origem procedeu à adequada e suficiente fundamentação do acórdão recorrido, enfrentando os pontos nodais da lide e resolvendo a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com a negativa de prestação jurisdicional.
2. A pretensão de revisar a atribuição do ônus financeiro dos honorários periciais, bem como de reduzir o valor homologado sob a alegação de excessividade ou enriquecimento sem causa, demanda o imprescindível reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice intransponível contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O acórdão recorrido, ao atribuir a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais à parte que pleiteou a complementação da prova e a sua ampliação, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.
4. A revisão da conclusão sobre o caráter protelatório dos embargos de declaração, para fins de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, exige a incursão no acervo fático dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58864378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:45
Código de Controle do Documento: 550ce29f-f3df-42c5-b1e1-de839d28cad6

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto pela OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fl. 46):

> *"HONORÁRIOS PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. Agravo de instrumento. Pretensão de reforma da decisão que homologou honorários periciais no montante de R$ 33.000,00, determinando lhe o depósito no prazo de 10 dias sob pena de perda da prova. Prova pericial contábil requerida pelo agravante. Ônus do suporte financeiro corretamente atribuído. Art. 95 do CPC. Recurso desprovido."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 81-93).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II; 1.026, § 2º; 95, *caput*; 505 e 507 do CPC; 884 do Código Civil; e 10 da Lei nº 9.289/1996. Sustenta, em síntese: **i)** negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto à tese de preclusão da responsabilidade pelo custeio da prova; **ii)** violação do ônus de adiantamento dos honorários, que deveria recair sobre a autora; **iii)** excessividade do valor homologado frente à complexidade do trabalho; e **iv)** afastamento da multa protelatória.

O recurso especial foi inadmitido na origem pela inexistência de vício integrativo no acórdão recorrido e pela incidência dos óbices das Súmulas nº 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 148-155).

Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo, reiterando as violações legais e sustentando a inaplicabilidade dos óbices sumulares apontados (e-STJ fls. 172-191).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (e-STJ fls. 195-200) e contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 138-146).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que tange à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, observa-se que o Tribunal *a quo* motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, asseverando que a pretensão recursal havia sido suficientemente analisada e que a insurgência da parte, centrada na aferição dos honorários periciais, já havia sido objeto de exame.

Documento eletrônico VDA58864378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:45
Código de Controle do Documento: 550ce29f-f3df-42c5-b1e1-de839d28cad6

Denota-se que a Corte estadual enfrentou a tese de preclusão e a insurgência quanto ao valor da verba honorária, conforme se observa no seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 56 e 59):

> *"Não há, assim, preclusão em relação a distribuição do ônus da prova, justamente por ter este Tribunal determinado a perícia conjunta. [...] Embora a perícia contábil inicial tenha sido requerida pela agravada, a sua complementação, com objeto muito maior, decorreu de manifestação da agravante, que defendeu em apelação a necessidade de perícia mais ampla e que contemplasse os dois processos. Trata-se, assim, na verdade de prova que foi requerida pela agravante, o que se extrai justamente das teses expostas na apelação, que foi provida, e que ensejou a necessária complementação da perícia. O ônus, assim, dos honorários deve ser adiantado pela agravante, na forma do art. 95 do CPC."*

Inexistente qualquer vício a ser corrigido, uma vez que o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.***
> *2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.*
> *3. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 1.974.942/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Ademais, no que concerne à suscitada violação dos arts. 95, *caput*, 505 e 507 do CPC, a pretensão da recorrente encontra óbice intransponível na Súmula nº 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que, embora a perícia contábil inicial tenha sido requerida pela agravada, sua complementação — com objeto significativamente maior — decorreu de manifestação expressa da agravante em sede de apelação. Assim, concluiu-se que o ônus do adiantamento deveria recair sobre quem deu causa à ampliação da prova.

Para infirmar tal conclusão e acolher a tese de preclusão ou de responsabilidade da parte contrária, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas que nortearam a distribuição do ônus, o que é vedado em sede de recurso especial.

De igual modo, a revisão do valor dos honorários periciais arbitrado pelas instâncias ordinárias implicaria análise do grau de complexidade e extensão do trabalho, atraindo novamente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58864378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:45
Código de Controle do Documento: 550ce29f-f3df-42c5-b1e1-de839d28cad6

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALOR DA CAUSA MAJORADO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO . POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL . REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

2. Admite-se a majoração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado, por se tratar de matéria pública, sem que isso viole o princípio da não surpresa previsto no art . 10 do CPC/2015.

3. ***Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.***

4 . Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.974.448/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022 – grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os honorários do perito, antecipados pela parte que requereu a prova, devem, após, compor a sucumbência. Precedente .

2. O credor exequente deve pagar honorários no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença por excesso na execução.Precedente.

3 . ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não é possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.***

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.866.430/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 – grifou-se.)

Além disso, verifica-se que o entendimento adotado pela Câmara de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ. Este Tribunal entende que a parte que pleiteia a realização da perícia ou sua complementação para apuração de valores é a responsável pelo adiantamento dos honorários.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS DE PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. SÚMULA Nº 284/STF .

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2 . ***No cumprimento de sentença incumbe ao devedor, que requer a prova técnica, a antecipação dos honorários periciais.***

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.969.686/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Documento eletrônico VDA58864378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:45
Código de Controle do Documento: 550ce29f-f3df-42c5-b1e1-de839d28cad6

Por fim, quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, a alteração da conclusão de que os embargos declaratórios foram protelatórios demandaria o reexame do propósito da parte recorrente, o que é inviável nesta instância, conforme a mencionada Súmula nº 7/STJ.

Pelo exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Não havendo fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas instâncias ordinárias, descabida a majoração.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:45
Código de Controle do Documento: 550ce29f-f3df-42c5-b1e1-de839d28cad6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.738.068 / RJ

Número Registro: 2024/0333960-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00203177881920220000 00210070920248190000 00893327220208190001 02538138620198190001 202424508359 203177881920220000 210070920248190000 2538138620198190001 7073870317831 893327220208190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
	ANA CAROLINA COBRA MEDA LEITE - RJ218425
AGRAVADO	: BRAGITEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: ANDREZZA MARINS PINTO KLEN - RJ231810
	BRAYAN DE MARINS PINTO - RJ230887
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59609524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:51
Código de Controle do Documento: d47f1561-e1ce-4307-85ec-c5fd27184400

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:51
Código de Controle do Documento: d47f1561-e1ce-4307-85ec-c5fd27184400